



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.004.496/96-09
Recurso n.º : 124.294
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIOS DE 1992 a 1994
Recorrente : METALOCK DO BRASIL MECÂNICA, IND. E COM. LTDA.
Recorrida : D. R. J. em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão n.º : 101-93.427

I.R.P.J. – ARBITRAMENTO DE LUCRO - Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são bastantes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil.

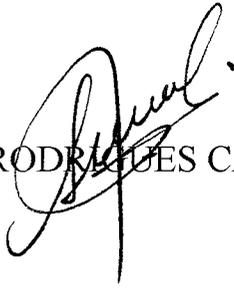
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALOCK DO BRASIL MECÂNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº :10845.004.496/96-09
Acórdão nº :101-93.427

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR



FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

RELATÓRIO

METALOCK DO BRASIL MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 58.145.988/0001-67, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, os créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração abaixo identificados, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O processo originou-se de Autos de Infração lavrados contra a Recorrente em 04 de novembro de 1996, nas áreas do I.R.P.J. (fls. 02/33), Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Arbitrado (fls. 34/44) e Contribuição Social (fls. 45/54).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração do I.R.P.J. referentes aos tributos acima mencionados, todos decorrentes do lucro arbitrado referente ao ano-base de 1991 e a todos os meses dos anos de 1992 e 1993, consigna a Fiscalização, o

"Arbitramento do lucro se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para a determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

"a) autenticação do Livro Diário em data posterior ao prazo da entrega tempestiva da Decl. Imp. Renda;

b) falta de escrituração do Registro de Inventário, ao final de cada período-base de apuração, referente a mercadorias para revenda e material em almoxarifado utilizado na prestação de serviços;

c) falta de apuração, ao final de cada período-base, do custo dos serviços em andamento, o que torna imprestável a apuração do resultado;

d) ausência de controle individualizado do ativo imobilizado;

e) falta de apresentação de documentos comprobatórios de despesas e de extratos bancários da filial - Rio de Janeiro, Termo Intm. 7-10-96;

f) emissão de faturas em idioma inglês, com numeração distinta das notas fiscais-faturas, série única.

Acrescentando-se nessa peça que "A descrição dos motivos está articulada no Termo de Verificação de Arbitramento, integrante deste AI para todos os efeitos legais."

No aludido Termo de Verificação de Arbitramento (fls. 129/131) a Fiscalização, ao indicar os fundamentos da autuação nos três anos, consigna que:

1 - ano-calendário de 1991:

a) não possuía livro Diário, com as formalidades extrínsecas, quando da entrega da Decl. de Rendimentos, já que a autenticação das fichas deu-se em data posterior.

O prazo para entrega da Decl. IR era 14-5-92 e a autenticação do Diário deu-se em 7-7-92;

b) não escriturou o livro Registro de Inventário referente aos bens em almoxarifado. As aquisições de material foram lançadas diretamente em conta de resultado sem a correspondente contabilização da receita de venda de mercadorias e serviços prestados com fornecimento de materiais e mão de obra. Verifica-se a aquisição de materiais, em grande volume, nos últimos dias do ano de 1991, lançamentos efetuados em conta de despesa, quando na realidade foram utilizados na prestação de serviços no decorrer de 1992, (vide documentos juntados à resposta do contribuinte, extemporânea, ao Termo de Intimação de 7-10-96);

c) não possui controle individualizado dos bens componentes do ativo permanente;

d) não apurou, ao final do período-base, o valor de serviços em andamento, calculado através de ordens de serviço; (vide Decl. IR, formulário I, Quadro 11, linha 43 e Quadro Dem. 02);

e) emitiu faturas em idioma inglês, com numeração diferente da utilizada nas notas fiscais-faturas, série única, conf. cópias xerox;

f) não apresentou os extratos bancários da filial do Rio de Janeiro nem ordens de serviço e orçamentos, comprobatórios da aplicação de material e mão de obra nos serviços prestados, solicitados em 10-7, 2-8 e 8-10-96, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação Fiscal.

2 - ano-calendário de 1992:

a) não possuía livro Diário, com as formalidades extrínsecas, quando da entrega da Decl. de Rendimentos, já que a autenticação das fichas deu-se em data posterior. O nº do Diário figura como 32 e o Diário anterior, do ano-base de 1991, tem o nº 33, foi desobedecida a ordem cronológica do registro. O prazo para entrega da Decl. IR era 14-6-93 e a autenticação do Diário deu-se em 9-6-93;

b) não escriturou o livro Registro de Inventário referente aos bens em almoxarifado e para revenda ao final do período-base de apuração. As distorções constam do Quadro Demonst. nº 01;

c) não possui controle individualizado dos bens componentes do ativo permanente;

d) não apurou, ao final do período-base, o valor de serviços em andamento, calculado através de ordens de serviço. O contribuinte optou pela apuração de lucro real semestral sem submeter-se às normas pertinentes de apuração. As distorções constam dos Quadros Dem. nº 02 e 03; (vide Decl. IR, formulário I, Quadro 11, linha 43);

e) emitiu faturas em idioma inglês, com numeração diferente da utilizada nas notas fiscais-faturas, série única, conf. cópias xerox;

f) não apresentou extratos bancários da filial do Rio de Janeiro nem ordens de serviço e orçamentos, comprobatórios da aplicação do material e mão de obra nos serviços prestados, solicitados em 10-7, 2-8 e 8-10-96, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação Fiscal.

3 - ano-calendário de 1993:

a) não possuía livro Diário, com as formalidades extrínsecas, quando da entrega da Decl. de Rendimentos, já que a autenticação das fichas deu-se em data posterior. O prazo para entrega da Decl. IR era 29-4-94 e a autenticação do Diário deu-se em data posterior;

b) não escriturou o livro Registro de Inventário referente aos bens em almoxarifado e mercadorias para revenda. As distorções estão demonstradas nos Quadros Dem. nº 01 a 03;

c) não possui controle individualizado dos bens componentes do ativo permanente;

d) não apurou, ao final do período-base, o valor de serviços em andamento, calculado através de ordens de serviço. O contribuinte optou pela apuração do lucro mensal sem submeter-se às normas pertinentes de apuração. As distorções estão demonstradas no Quadro Dem. nº 2 e 3. (vide Decl. IR, anexo 1, linha 24 e instruções do Manual IRPJ. O valor registrado refere-se a custos do período, sem exclusão dos serviços em andamento ao final de cada período-base de apuração;

e) emitiu faturas em idioma inglês, com numeração diferente da utilizada nas notas fiscais-faturas, série única, cópias xerox;

f) não apresentou documentos comprobatórios de despesa, conta 321019. Outras Despesas de Oficina, 31-12-93, CR\$ 2.000.000,00; conta 321011. Serviços Prestados, 31-12-93, CR\$ 2.840.000,00, nem ordens de serviço, comprobatórias da

aplicação de material e mão de obra nos serviços prestados e orçamentos, solicitados em 10-7, 2-8 e 8-10-96, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação Fiscal;

g) há anotação manuscrita "PFORA = US\$ 9361" em demonstrativo de despesas de importação, de 21/6/93, cópia anexa, nº 057/92, não esclarecida adequadamente;

h) há contabilização, em 23/9/93, da aquisição de máquina lixadeira, no valor de CR\$ 4.133.694, de entrada 172, de 23/9/93, referente a valor de CIF apurado pela DI em 16/8/93. O demonstrativo, cópia anexa, da importação, de 14/1/94, aponta o valor de CR\$ 14.127.781.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a Autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 238/257, em 24/01/97, acostando aos autos os documentos de fls. 258/370.

Na mencionada peça de defesa, segundo resumo apresentado pela autoridade julgadora singular, alegou a impugnante:

“1) como preliminar, não ter encontrado “nos autos a indispensável autorização para a desclassificação da escrita e, em consequência, os fatos e circunstâncias que teriam sido arrolados para justificar essa autorização”;

2) eventuais irregularidades formais, genéricas, apontadas sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco não sustentam a desclassificação da escrita contábil; a fiscalização não provou em nenhum momento em seu extenso, mas suposto, rol de justificativas para a desclassificação da escrita, que as irregularidades imputadas tivessem qualquer efeitos nos resultados em qualquer dos exercícios examinados e cujo lucro foi arbitrado; prova do que se alega e que não apresentou nenhum centavo sequer à receita bruta declarada pelo

contribuinte e tomada por base para o arbitramento, demonstrando a inconsistência metodológica dos critérios adotados;

3) a autenticação do Livro Diário em data posterior ao prazo da entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos não ocorreu em todos os exercícios mencionados, a exemplo, no ano 1992; a sua autenticação se deu muitos anos antes do início do exame de escrita, estando assegurada a imutabilidade dos dados nele constantes – transcreveu ementas de alguns acórdãos nesse sentido; e trata-se de erro formal a inversão na numeração do Livro Diário, ocorrida no Termo de Abertura, sendo correta a numeração da capa;

4) com relação à falta de escrituração do Registro de Inventário referente a mercadorias para revenda e material em almoxarifado, teve estoque apenas no final de 1991 e 1995; é prestadora de serviços, quase que exclusivamente, e os valores do item mercadorias que serviram para o arbitramento, praticamente se referem às mercadorias aplicadas na prestação de serviços e não no produto das mercadorias revendidas; não estocava mercadorias; por dificuldade de caixa, às vezes, era faturada juntamente com os serviços ainda a serem prestados, antecipadamente; por essa razão não haveria receita sem despesa de mercadoria ou desta sem aquela; a nota do valor da mercadoria aplicada por ela, geralmente era extraída pelo valor de custo, descontando-se o valor da receita financeira correspondente ao prazo concedido pelo vendedor para o pagamento da mercadoria, não sendo verdadeira a suposição de que o valor da mercadoria aplicada faturada fosse menor do que o valor da compra;

5) sobre a ausência de apuração dos serviços em andamento, tendo em vista a maior parte do seu faturamento ter origem no reparo de peças de navios, que ficavam atracados no máximo 3 dias e pelo freqüente faturamento dos serviços antes do seu término de execução, não tinha nada a ser inventariado; e também não estava reduzindo os resultados do exercício, em razão dos constantes prejuízos que vinha

acumulando desde 1989 e ainda não compensados; e não se poderia fazer arbitramento de um lucro que não existiu;

6) relativamente à ausência de controle individualizado do ativo imobilizado, a escrita da fiscalizada atende a todos os requisitos legais, vez que a contabilização se faz agrupando os bens em contas distintas, segundo sua natureza e taxas de depreciação; não se justificando a desclassificação da escrita quando o Fisco conclui ter ocorrido omissão de receita, sendo que no presente caso, nenhuma omissão de receita foi apontada;

7) não foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, mas sim os extratos bancários da filial – Rio de Janeiro, os quais acostou à sua defesa;

8) as faturas emitidas em inglês, com numeração distinta das notas fiscais mencionadas em dólares, objeto de emissão das respectivas e efetivas notas fiscais-faturas, séria única, as quais anexou à sua impugnação;

9) não ocorreu a resposta extemporânea, que teria sido dada pela fiscalizada, conforme constou do Termo de Verificação de Arbitramento às fls. 128, pois quando não pode atender ao solicitado no prazo, solicitou prorrogação e atendeu dentro desse novo prazo; e não houve recusa de assinatura do Auto de Infração pelo representante legal do contribuinte, nem fez constar nos referidos autos qualquer observação nesse sentido;

10) não é verdadeira a afirmativa de que a quase totalidade das vendas e da prestação dos serviços teria sido efetuada à sua controladora METALOCK INTERNATIONAL LTDA., conforme quadro de faturamentos que anexa (fls. 357);

11) quanto à não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas referidos na alínea “g” (que na realidade é alínea “f”), às fls. 131, na verdade não se tratava de despesa; referia-se a lançamento

indevido, em Setembro/93, a título de receita de venda, de “guia de exportação temporária”, emitida por exigência da Fiscalização, à época do ocorrido, de dois geradores sublocados e que iriam prestar serviços em navio que se encontrava no Porto de Rio Grande e sendo a apuração dos resultados da fiscalizada, mensal, não podendo mais estornar o valor lançado, foi levado a débito de contas de despesa para neutralizar o valor daquela receita contabilizada incorretamente; anexou documentação e cópia xerox dos lançamentos contábeis correspondentes, esclarecendo o assunto;

12) a anotação manuscrita “PFORA=9361”, fls. 131, referia-se ao custo total das mercadorias para serem postos **para dentro** da empresa, no valor de US\$ 5.881,00 e o custo para fora seria o **preço de venda** de tais produtos, como já esclarecido na fase de fiscalização (fls. 211);

13) a máquina lixadeira importada e contabilizada na data de 23/9/93, por CR\$ 4.133.694 (preço de importação), através da NF, de Entrada nº 172, teria como valor correspondente em 14.01.94, de CR\$ 14.127.781, exatamente o mesmo valor pago pela importação, ou seja, aproximadamente 55.084 UFIR (fls. 204 a 208);

14) quanto ao arbitramento em pauta, a base de cálculo foi apurada através de coeficiente totalmente fora da realidade, com caráter nitidamente sancionatório e sem previsão legal, sendo absolutamente inconstitucionais, pois sua fixação através de uma simples Portaria afronta o princípio da separação dos poderes, que veda a delegação para baixar normas sobre a exigência de tributos e penalidades, subordinados ao princípio da legalidade, segundo prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional;

15) a aplicação da multa agravada é absurda, sendo necessário aprofundamento para se ter certeza da intenção dolosa do agente, transcrevendo teor de alguns julgados;



16) quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social, o que se decidir para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica deverá se estender a esses reflexos também;

17) pede, por fim, para se tornar insubsistentes as exigências fiscais, pelas razões expostas em sua impugnação”.

Apreciando a impugnação apresentada, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, julgou a Ação Fiscal inteiramente procedente, consoante decisão de fls. 373/382, lida na íntegra em sessão, que ostenta a seguinte Ementa:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO

Com a falta de autenticação das fichas do Livro Diário no prazo certo, a ausência de escrituração do Lucro Registro de Inventário, a ausência de controle individualizado dos bens do Ativo permanente, a falta de apuração dos serviços em andamento ao final do período base de apuração do IR, bem como a falta de apresentação de ordens de serviço e orçamentos e a contabilização de bem importado por valor a menor, em desatendimento à legislação fiscal pertinente, cabe desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro da impugnante.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 28/09/98 (fls. 386) e, inconformada com a manutenção do crédito tributário, ingressou com o Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 23 de outubro seguinte, às fls. 387 e 399/410.

Nas suas razões de apelo a Rcte. reitera todo o alegado na fase impugnatória.



Embora com a petição recursal tenha acostado aos autos cópia da petição do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO para dispensa da garantia de instância (fls. 388/398), este foi julgado improcedente (fls. 412/420).

Executado o **arrolamento de bens**, por se tratar de débito superior a R\$ 500.000,00 e o débito ultrapassar 30% o Patrimônio da devedora os autos foram encaminhados para cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em face da superveniência da alteração da garantia de instância, através da MP nº 1.973-63 (DOU de 30/06/00) que autorizou o oferecimento de bens do Ativo em substituição ao depósito compulsório de 30% do débito, o contribuinte dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando que sobrestasse o feito até o julgamento do litígio pelo Conselho de Contribuintes (fls. 562 e 625), tendo o seu pedido sido atendido pelo Chefe da Procuradoria Secional da Fazenda Nacional/Santos, com o deferimento no próprio doc. de fls. 625 e determinado o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso, conforme despacho de fls. 689, do Senhor Chefe da Procuradoria Secional da Fazenda Nacional em Santos.

É o Relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Preliminarmente, verifica-se que: (a) o Recurso é tempestivo; (b) os bens da autuada foram objeto de arrolamento; (c) o Senhor Chefe da Procuradoria Secional de Santos aceitou como garantia os bens arrolados e determinou o encaminhamento dos autos para apreciação deste Conselho.

Em face desses fatos, entendo que o recurso deve ser conhecido, mesmo porque, caso os demais ilustres integrantes deste Colegiado, no mérito, concluem pela improcedência do arbitramento, como é voto do Relator, o adiamento do julgamento somente viria a acarretar mais custos e dispêndios para a União.

Por essas razões, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso.

No mérito entendo não poderem prosperar as exigências fiscais, dado que, no caso concreto, nenhum dos fatos arrolados justifica o arbitramento.

Observa-se inicialmente tratar-se de um arbitramento de lucro exclusivamente com base na **receita contabilizada de prestação de serviços**, nos percentuais de 30%, no ano de 1991, 36%, em 1992 e de 38,16% até 60%, respectivamente de janeiro a dezembro de 1993; e **venda de mercadorias contabilizada** pelo contribuinte, nos percentuais, respectivamente de 15%, 18% e de 19,08% a 30%. Nenhum valor foi agregado pela Fiscalização, quer a receita de prestação de serviços, quer a receita de venda de mercadorias.

Apesar de a empresa vender mercadorias o valor da respectiva receita em relação à receita de prestação de serviços é absolutamente irrisória, vez que nos três exercícios autuados observa-se a seguinte relação (QD de fls. 121):



ANO - PRESTAÇÃO SERVIÇOS - VENDA MERCADORIAS - RVM/RPS			
1991	1.375.259.074	12.049.954	0,88%
1992	14.790.832.847	169.892.445	1,15%
1993	351.303.274	19.704.242	5,61%

Em todos os períodos fiscalizados dispunha a atuada de prejuízos a compensar, como se verifica pelo exame das declarações de rendimentos (fls. 138, 147 e 163).

Foi aplicada a multa de 100% acrescida de mais 50%, embora nos autos não fique claro qual o fundamento desse agravamento. Tanto a multa, como o seu acréscimo foram mantidos integralmente pela decisão recorrida, prolatada em 17/04/98, apesar da mitigação determinada pela Lei nº 9.430/96.

Passando-se à análise dos fatos declinados na peça fiscal, invocados como fundamento do arbitramento, verifica-se que:

a) A autenticação do Livro Diário em data posterior ao prazo da entrega tempestiva da declaração de rendimentos somente teve lugar no ano de 1991, quando a declaração de rendimentos foi entregue em 14/05/92 e a autenticação foi efetivada em 07/07 do mesmo ano, vez que inexistente prova nos autos da ocorrência dessa postecipação nos exercícios posteriores.

De qualquer sorte, além de se tratar de mera irregularidade formal, a autenticação foi efetivada muito antes do início da fiscalização, assim, segundo a jurisprudência deste Conselho, essa irregularidade não se presta para autorizar o arbitramento dos lucros, pois o que se visa com a autenticação prévia é a imutabilidade dos dados, sendo ela que norteia toda a jurisprudência, e, no caso, a autenticação dos livros ocorreu anos antes do início do exame de escrita, conseqüentemente essa imutabilidade estava assegurada.

el

Como alegado na impugnação e não contraditado na decisão recorrida, no ano de 1992 a inversão na numeração do Livro Diário, somente ocorreu no Termo de Abertura, dado que a numeração da capa estava correta, não passando de erro formal, sem qualquer conseqüência para a apuração dos resultados do exercício.

Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a D. Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando relevantes resultados tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são bastantes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil.

b) Como segundo fundamento para a desclassificação de escrita A Fiscalização invocou a "falta de escrituração do Registro de Inventário, ao final de cada período-base de apuração, referente a mercadorias para revenda e material em almoxarifado".

Como antes assinalado, a receita de revenda de mercadorias não tinha expressão econômica relevante, vez que no primeiro ano do arbitramento (1991) sequer atingiu 1% da receita de prestação de serviços, no segundo pouco ultrapassou esse percentual (1,15%) e no último situou-se na faixa de 5,61% em relação à receita de prestação de serviços, portanto, mesmo que procedente fosse a alegação, no caso, não se justificaria que o Fisco desclassificasse a escrita e procedesse ao arbitramento do lucro obtido da receita de prestação de serviços na base de 30%, no primeiro ano, 36%, no segundo e de 38,16% até 60%, respectivamente de janeiro a dezembro de 1993.

Consigna a recorrente que somente procedeu ao arrolamento e escrituração do Registro de Inventário no final do ano de 1991 e, em setembro de 1995 (época da cisão) e dezembro do mesmo ano, pois em 1992 e 1993 não possuiria estoques a

inventariar, dado que as mercadorias eram adquiridas para aplicação imediata nas prestações de serviço e não para estocagem e que a quantificação geralmente precedia à compra, sendo certo que, em certos casos, por dificuldades de caixa, até os faturamentos, em certos casos, antecediam a prestação de serviços; daí a impossibilidade de inventariar qualquer estoque de mercadorias a ser aplicada na prestação de serviços.

Justifica ainda que, por essa razão, é totalmente inconsistente a alegação fiscal da existência de receita sem despesa de mercadoria ou desta sem aquela, acrescentando que a nota do valor da mercadoria aplicada geralmente era extraída pelo valor de custo, em conseqüência, levava-se em conta, descontando-se, o valor da receita financeira correspondente ao prazo concedido pelo vendedor para o pagamento da mercadoria já aplicada e faturada.

Diz ainda que esse fato teria levado o D. autuante a supor que o valor da mercadoria aplicada faturada fosse menor do que o valor da compra, o que também não é verdadeiro, valendo ressaltar que isso, na verdade, só ocorria, com freqüência, quando os fornecedores concediam prazos para pagamento da mercadoria, exemplificativamente se afirma que a empresa CASCADURA INDUSTRIAL S/A., geralmente concedia 20 (vinte) dias de prazo para pagamento, enquanto que o faturamento por parte da Impte. era à vista e às vezes até antecipado, como assinalado.

Ora, se nos exercícios fiscalizados tinha a autuada prejuízos acumulados de exercícios anteriores ainda não compensados nem atingidos pela prescrição, é evidente a inócuidade de qualquer objetivo menos nobre, como seria o de tentar reduzir um resultado que em nenhum momento seria tributado.

Na verdade, além de irrelevante o eventual estoque no final do ano de 1992 e 1993, o Fisco somente pressupôs a existência de estoque, mas de fato não comprovou a sua existência. De qualquer sorte, se estoque existisse, caberia adicionar o seu valor ao resultado do exercício, tributando o valor como postergação da receita e não arbitrar o lucro, **inclusive o da prestação de serviços.**

φ

c) O terceiro fundamento trazido à colação para o arbitramento teria sido a falta de apuração, ao final de cada período-base, do **custo dos serviços em andamento**.

Ora se, como alegou a autuada e o Fisco não demonstrou concretamente o contrário que : (a) a maior parte do seu faturamento tinha origem no reparo de peças de navios, os quais não ficam atracados mais do que um, dois ou três dias, enquanto descarregam; (b) o freqüente faturamento dos serviços às vezes até antes do pagamento das faturas do material e até do próprio término de alguns serviços, por razões financeiras, principalmente quando eles eram prestados a empresas nacionais, no fim do exercício, e; (c) a sistemática de a empresa geralmente só adquirir as mercadorias necessárias para aplicação imediata em seus serviços: sem dúvida estariam a demonstrar muito pouco ou nada ter a ser inventariado a título de "custos dos serviços em andamento", como se questiona na alínea "c" da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração.

De qualquer sorte, mesmo que custo dos serviços em andamento existissem, ao contrário do que sucederia na hipótese anterior de postergação de receita, deparar-nos-íamos com redução do custo do exercício.

Redução esta sem qualquer objetivo, vez que a sua contabilização somente viria a aumentar os resultados negativos dos exercícios, em razão dos constantes prejuízos que vinha apresentando desde 1989.

d) Como um quarto fundamento para a desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro, ainda alegou a Fiscalização que a autuada não teria "controle individualizado do ativo imobilizado"



Inicialmente é de assinalar-se não descrever, nem demonstrar a Fiscalização qual era o efetivo procedimento da autuada no que diz respeito à contabilização do seu imobilizado.

A autuada na sua defesa alegou que a contabilização de seu imobilizado se fazia agrupando-se os bens em contas distintas, segundo sua natureza e taxas de depreciação.

A eventual impropriedade nos índices de depreciação, exigiria, no mínimo, prova indiciária, que no caso sequer foi apresentada pelo Fisco. Por outro lado também sequer se alegou e muito menos se tentou comprovar a utilização de valores incorretos na contabilização da depreciação.

A decisão recorrida, por sua vez, limitou-se a dizer que a impugnante não trouxera aos autos, comprovação da realização do referido controle do ativo em sua escrituração contábil, **não ficando comprovada a afirmativa de sua existência.**

Entendo que, se por um lado, não pode o julgador louvar-se em simples afirmações sem a menor prova de qualquer das partes, mormente quando se trata de caso de graves conseqüências, como é a desclassificação de escrita; por outro caberia ao Fisco provar o efetivo prejuízo, o que no caso não ocorreu.

Na alínea “e” dos fundamentos para lastrear a desclassificação da escrita, diz a Fiscalização ter ocorrido “falta de apresentação de documentos comprobatórios de despesas e de extratos bancários da filial – Rio de Janeiro.”

Quanto a este item nada cabe consignar, dado afirmar a decisão recorrida que a autuada “Quanto às despesas mencionadas nessa alínea, apresentou documentação comprobatória e lançamentos contábeis correspondentes” e que “os Extratos bancários da filial do Rio de Janeiro – anexou-os à defesa.”

De qualquer sorte, a falta de apresentação de uns ou de outros não se prestaria para justificar o arbitramento de lucro.

Por derradeiro, invoca o autuante como justificativa para o arbitramento do lucro a “emissão de faturas em idioma inglês, com numeração distinta das notas fiscais-faturas, série única”.

Na fase impugnatória, disse a atuada que, “embora neles conste a palavra "fatura", eles não passam de relatórios finais de serviços executados, sendo os valores neles mencionados em dólares objeto de emissão das respectivas e efetivas notas fiscais-faturas, série única, como se comprova com os documentos que a eles se reportam.

Confirmando o declarado pela atuada, afirmou-se na decisão recorrida, que a atuada “juntou à impugnação notas fiscais-faturas que corresponderiam às faturas em inglês, esclarecendo que essas não passavam de relatórios finais de serviços executados. As notas fiscais-faturas apresentadas têm seus valores e nome do navio, coincidentes com as faturas em inglês (fls. 344 a 355).

Após analisados os fatos que motivaram a desclassificação de escrita, a atuada declara ser “indispensável aclarar alguns fatos descritos nos autos, que, embora não tenham sido invocados como fundamento para a desclassificação da escrita, nem para isso se prestarem,” o autuante enquadrando tais fatos em diversos dispositivos, como se de infração se tratasse.

No primeiro deles se declara que a fiscalizada "não apresentou documentos comprobatórios de despesa", nos valores assinalados na alínea "g", às fls. 131. Diz a autua que, na verdade, não se trata de qualquer despesa. A fiscalizada havia

sublocado dois geradores e como o navio onde eles iriam prestar serviços se encontrava no Porto de Rio Grande, a Fiscalização exigiu que fosse expedida uma guia de "exportação temporária" para o embarque dos geradores, tendo sido por equívoco lançado como receita de vendas, isto no mês de setembro de 1993. Tendo a contabilização da reimportação sido efetuada no mês de dezembro e, portanto, não podendo mais estornar o valor antes lançado naquela conta de receita já encerrada, em vista de os resultados serem apurados mensalmente, concluiu o escritório contábil onde era realizada a escrituração comercial e fiscal da autuada que o respectivo valor, para neutralizar os efeitos da receita antes incorretamente contabilizada, seria levado a débito de contas de despesa. Portanto não poderiam ser exibidas as "notas fiscais referentes aos lançamentos efetuados a débito das contas", como solicitado na alínea "h" do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de fls. 126, ou os "documentos comprobatórios de despesa", como mencionado às fls. 131, porque elas inexistiam.

Embora a decisão recorrida nada tenha dito quanto a esses esclarecimentos, os documentos de fls. 358/370 comprovam o alegado.

Outro fato a deixar claro, refere-se à anotação efetuada pelo autuante às fls. 131, consignando não ter sido adequadamente esclarecido a anotação manuscrita "PFORA = 9361". Esclarece a autuada que, ao contrário do alegado, a fiscalizada já na fase de fiscalização (fls. 211) demonstrou minuciosamente que a aludida expressão constante de demonstrativo de despesas com a importação OIN 57/92, estava colocada no seguinte contexto "o custo total das mercadorias foi de US\$ 5.881,00. Ou seja, para tais produtos serem postos para dentro de nossa empresa, gastou-se US\$ 5.881,00. Assim que tais produtos foram recebidos, foi elaborado o demonstrativo das despesas de importação a elas relativo, e calculou-se o custo de saída de tais produtos de nossa empresa, ou seja, quanto deveria ser seu CUSTO PARA FORA, ou PREÇO DE VENDA de tais produtos.

Acrescenta a autuada, tratar-se de anotação feita em nota de importação, quando a empresa só teria a perder se deixasse de contabilizar o valor verdadeiro.



Saliente-se que essa suspeita, pois nenhum pagamento por fora foi comprovado, somente poderia ser razoável se a anotação se referisse a documento de venda, mas nunca de compra. O fato foi qualificado como infração a diversos dispositivos legais, todavia, no caso, é despiciendo analisar.

A decisão recorrida limita-se a consignar que a autuada “nada acrescentou ao já informado às fls. 211 dos autos”. Como o fato, embora qualificado de irregular, não teve o seu valor agregado à base de cálculo, nenhuma consideração está a merecer deste Relator.

Quanto à divergência verificada entre a contabilização "em 23/9/93, da aquisição de máquina lixadeira, no valor de CR\$ 4.133.694, nf de entrada 172, de 23/9/93, referente a valor CIF apurado pela DI em 16/8/93" e que "O demonstrativo, cópia anexa, de importação de 14/1/94, aponta o valor de CR\$ 14.127.781;"; diz autuada que a Fiscalização “não se apercebeu que o demonstrativo interno mandado elaborar para verificar o valor da lixadeira importada, na data de 14/01/94, e que apontava o valor de CR\$ 14.127.781, correspondia exatamente ao mesmo valor pago pela importação e contabilizado por CR\$ 4.133.694 (preço da importação), na data de 23/9/93, ou seja, aproximadamente a 55.084 UFIR.

Como esse fato também não influiu na base de cálculo, torna-se dispensável o aprofundamento do exame.

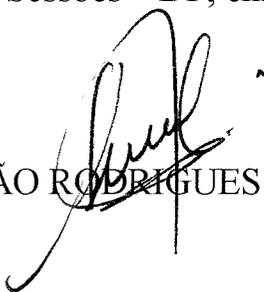
Finalmente, esclarece a autuada (a) não ser correta a informação constante às fls. 128 de que a fiscalizada tenha dado qualquer resposta extemporânea durante a fase de exame de escrita, vez que ela, quando não podia atender ao solicitado no prazo, expressamente e por escrito solicitava prorrogação de prazo para o atendimento; (b) também não proceder a declaração do autuante, solicitando a remessa do Auto de Infração pelo correio, dado que teria ocorrido "recusa de assinatura pelo representante legal do contribuinte" (fls. 231). Tal recusa não ocorreu, vez que o nobre autuante em nenhum momento apresentou as respectivas peças, quer aos diretores, quer aos procuradores da firma. Ressalte-se que também

Processo nº. :10845.004.496/96-09
Acórdão nº. :101-93.427

nos respectivos Autos de Infração não consta qualquer observação nesse sentido, como devia ser se tal fato tivesse ocorrido.

Na esteira destas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo e dar-lhe provimento, tornando insubsistentes as exigências fiscais. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de abril de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR

Processo nº. :10845.004.496/96-09
Acórdão nº. :101-93.427

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 AGO 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 5/10/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL